

"VI - descumprimento da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os serviços desempenhados pelos notários ou oficiais de registro consubstanciam-se em delegação do Poder Público. São agentes particulares atuando em colaboração com o Estado e, em decorrência disso, pautados pela promoção do bem estar da coletividade destinatária.

Em dezembro de 1997 veio ao mundo jurídico a Lei nº 9.534 que, entre outras medidas sociais, assegura a gratuidade do registro de nascimento e assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva, a todos os brasileiros.

É o Estado buscando viabilizar a concretização dos princípios de cidadania a toda a população do País.

Não obstante essa cristalina realidade legal, a grande maioria dos Cartórios têm, sistematicamente, sem qualquer justificativa plausível, descumprindo os ditames da referida Lei.

A inserção de um novo inciso dentre aqueles que possibilitam a extinção da delegação aos notários ou a oficiais de registro, tem a finalidade primeira, de garantir dignidade a todos os brasileiros e, noutro prisma, fazer com que esses concessionários de serviços públicos, deixem de burlar o ordenamento jurídico vigente no País.

É nessa perspectiva justa e democrática que apresentamos esse Projeto de Lei, para o qual esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999

Geraldo Magela
GERALDO MAGELA
DEPUTADO FEDERAL PT/DF

Jaques Wagner
JAQUES WAGNER
DEPUTADO FEDERAL PT/BA

Walter Pinheiro
WALTER PINHEIRO
DEPUTADO FEDERAL PT/BA

Paulo Rocha
PAULO ROCHA
DEPUTADO FEDERAL PT/PA

Antônio Palocci
ANTÔNIO PALOCCI
DEPUTADO FEDERAL PT/SP

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDL"**

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

REGULAMENTA O ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPONDO SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

**TÍTULO II
Das Normas Comuns**

**CAPÍTULO VIII
Da Extinção da Delegação**

Art. 39 - Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:
I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art.35.

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

LEI Nº 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 30 DA LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, QUE DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS; ACRESCENTA INCISO AO ART.1 DA LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996, QUE TRATA DA GRATUIDADE DOS ATOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA; E ALTERA OS ARTS. 30 E 45 DA LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.

Art. 1º - O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º a 3º - Alterações já processadas no diploma modificado.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)

Art. 2º - (VETADO)

PROJETO DE LEI Nº 788, DE 1999

(Do Sr. Marcos de Jesus)

Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", elevando o limite de renda familiar para a concessão do benefício aos portadores de deficiência e idosos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.055, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um salário mínimo. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido incansável a caminhada dos portadores de deficiência e dos idosos carentes pelo reconhecimento do direito assegurado pela Constituição Federal ao benefício de um salário mínimo.